



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0001191-57.2009.8.24.0055/SC

AUTOR: MOVEIS RUECKL LTDA FALIDO

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa MÓVEIS RUECKL LTDA FALIDO.

Histórico Processual

Inicialmente, foi apresentado pedido de recuperação judicial em 22/04/2008. Ocorreu a convalidação em falência em 18/09/2013 (evento 623.527/623.533), cuja sentença foi publicada em 20/09/2013 e (evento 623.535/623.536).

Para Administração Judicial foi nomeado o Instituto Brasileiro de Auditoria e Gestão Empresarial SS Ltda - IBAGE, tendo firmado compromisso como administrador e responsável técnico Dr. Jonny Zalauf. A remuneração foi fixada em 2,5% do valor arrecadado com a alienação dos bens da falência (evento 943.1).

A 1ª relação de credores foi apresentada em 27/09/2013 (evento 623.543-623.546) e não há informação que foi publicada. A 2ª relação de credores foi publicada em 08/01/2017 (evento 637.1462/637.1465)

O relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência não foi localizado, tampouco indicado pela Administração Judicial.

Nos eventos 623.607-623.614, 623.615-623.618, 637.1302-637.1307, encontram-se encartadas as informações sobre a arrecadação, avaliação e realização dos bens da massa falida.

Não houve a consolidação do quadro geral de credores.

O feito foi redistribuído automaticamente para esta unidade em 31/07/2024 em razão do disposto nas Resoluções TJ n. 47/2023 e TJ n. 26/2024.

Pontos relevantes

A última decisão antes da redistribuição ocorreu em 27/09/2023 e encontra-se encartada no evento 1537.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 1574.1: A Administração Judicial apresentou informação quanto ao pagamento de credores. Indicou o reconhecimento do crédito relativo ao credor Banco do Brasil. Além disso, informou a conclusão dos trabalhos de georreferenciamento e pendência quanto ao levantamento de árvores para avaliação final e juntou sentença relacionada à regularização fundiária de imóvel da massa falida.

- Evento 1582.1: A Administração Judicial informou novos pagamentos aos credores e apresentou relação de credores que renunciaram aos créditos após acordo trabalhista com recebimento de imóvel.

- Evento 1586.1: A Administração Judicial realizou a juntada de laudos de avaliação dos imóveis para arrecadação complementar. Solicitou a publicação das avaliações e autorização de pagamento de honorários referente ao trabalho de georreferenciamento.

- Evento 1587.1, 1591.1: Ofícios enviados pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho, referente aos autos da execução fiscal nº 0001834-49.2008.8.24.0055, a fim de solicitar informações sobre penhora no rosto dos autos.

- Evento 1588.1: A Administração Judicial apresentou edital para publicação da arrecadação complementar.

- Evento 1602.1: O Credor Banco Bradesco S/A. pugnou pela intimação da Administração Judicial para que se manifestasse, com urgência, em relação ao pedido feito no evento 1313, no qual requer informação se os bens alienados fiduciariamente em seu favor foram incluídos nos lotes que foi levado a leilão. Ao final, solicitou o cadastramento de seus procuradores.

- Evento 1605.1: A Administração Judicial se manifestou em resposta ao Banco Bradesco S/A. Informou que as máquinas requeridas estavam na sede da empresa, deteriorando-se devido às condições do galpão e que apresentou orçamento para reparos, mas o Estado e o Ministério Público se opuseram ao levantamento de valores. Destacou que o Banco Bradesco, como titular de garantia real, poderia ter buscado o bem anteriormente, tornando qualquer reivindicação atual sem efeito. Indicou que ainda não havia sido expedido alvará para pagamento, conforme orçamento do evento 1310.1, e reiterou as disposições sobre a avaliação e georreferenciamento das frações ideais das matrículas, com orçamentos ainda em análise para homologação. Informou também sobre os trabalhos realizados pela Stockhneider Topografia (CNPJ 82.111.376/0001-27) e solicitou a expedição de alvará para o pagamento dos serviços prestados.

- Evento 1610.1: A Administração Judicial apresentou relatório de Prestação de Contas da parte financeira do processo de liquidação da massa falida.

- Evento 1612.2: Ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho, referente aos autos da execução fiscal nº 0001834-49.2008.8.24.0055, com solicitação sobre o "*rol de bens constantes da massa falida, bem como a existência e valores depositados em conta vinculada ao processo, a fim de dar prosseguimento à execução fiscal e satisfazer o crédito do exequente.*"



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Do Relatório Circunstanciado

Ciente do Relatório apresentado pelo Administrador Judicial no evento 1618.1.

II - Dos pedidos de cadastramento e intimação dos advogados dos credores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dá mediante a publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, o que se observa nas impugnações e pedidos de habilitação retardatária, já que se processam mediante procedimento específico, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDITORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dessa senda, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e intimação pessoal de procuradores de credores da recuperanda.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial, sempre que possível, providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do andamento processual.

III - Da penhora no "rosto dos autos"

No que concerne aos pedidos e determinações de penhora no "rosto dos autos" das ações de recuperação judicial e de falência, advindos de outros juízos, com a devida vênia, desde já, anoto que estes não serão levados a efeito. Explico.

A pretendida averbação da penhora no "rosto dos autos", atualmente disposta no art. 860 do CPC, nada mais é do que uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC). No entanto, nas ações de recuperação judicial ou de falência, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas falidas ou em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial ou para o adimplemento dos credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Na falência, por sua vez, todos os créditos se submetem ao concurso de credores. O próprio crédito tributário, que segundo alguns entendimentos, mesmo diante da decretação da falência, pode ser perseguido individualmente pelo fisco (art. 187, CTN), ao fim e ao cabo deve se submeter ao rateio de valores e à ordem dos pagamentos prevista nos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005.

Ora, em qualquer dos casos, falência ou recuperação judicial, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa. Já na falência, o objetivo é a arrecadação e a realização de todo o ativo do devedor e o pagamento dos credores com estrita observância das disposições previstas na LRF, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações de falência e recuperação judicial, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

IV - Da substituição da Administração Judicial

O presente feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho/SC, sendo que pela decisão do evento 623.527/623.533, aquele juízo nomeou como Administrador Judicial a empresa Instituto Brasileiro de Auditoria e Gestão Empresarial SS Ltda - IBAGE.

O presente feito foi redistribuído para esta unidade jurisdicional em 31/07/2024.

Conforme previsto no art. 21 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), o juiz deve nomear um Administrador Judicial idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou uma pessoa jurídica especializada, que seja, acima de tudo, de sua confiança.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Embora a Lei nº 11.101/2005 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que "o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor" (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

Fábio Ulhoa Coelho complementa:

Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa. - 23. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419) (grifei).

Não por outro motivo a Resolução nº 393 de 28/05/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, fez constar em seu art. 5º, que "A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais".

Aliás, pertinente mencionar que na redação original da Lei 11.101/2005, o legislador havia previsto a possibilidade de "substituição do administrador judicial e a indicação do substituto" pela assembleia geral de credores, tanto na falência como na recuperação judicial (art. 35, I, "c", e II, "a", LRF). Contudo, tais disposições foram vetadas. Dentre as razões do veto colhe-se: "Finalmente, impõe-se registrar que o veto afastará, de plano, a possibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo".

Portanto, não haverá nomeação de profissional ou empresa especializada que não seja de confiança deste juízo, assim como não subsistirá eventual nomeação caso o critério tenha sido abalado.

No caso dos autos, tal como disposto, a nomeação da Administração Judicial operou-se pelo juízo antecessor, pelo que suprimida a análise do critério da confiabilidade por este julgador.

Obviamente não se está aventando que o profissional nomeado não possa demonstrar tal atributo no decorrer da tramitação do feito. Todavia, além do argumento já lançado, tenho que a peculiaridade do caso em análise, exige a nomeação de profissional com perfil distinto.

A antiguidade do processo, associada às exigências deste juízo em relação às atribuições do Administrador Judicial, demandam a condução dos trabalhos em formato mais proativo, o que deveras autoriza a substituição do profissional nomeado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que "*a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição*" (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Desse modo, SUBSTITUO a empresa Instituto Brasileiro de Auditoria e Gestão Empresarial SS Ltda - IBAGE e **nomeio como nova Administradora Judicial a empresa João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados**, inscrita no CNPJ sob o número 04.619.203/0001-11, tendo como responsável técnico o Dr. João Pedro Scalzilli, OAB/RS 061716, com endereço profissional Avenida Governador Ivo Silveira, 1262, Irani/SC, CEP: 89680-000, a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 33 da LRF, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Administradora Judicial para, em 48 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Administrador Judicial.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

Resta intimado o anterior Administrador Judicial, a empresa Instituto Brasileiro de Auditoria e Gestão Empresarial SS Ltda - IBAGE, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

V - Da prestação de contas

Considerando a substituição da Administradora Judicial Instituto Brasileiro de Auditoria e Gestão Empresarial SS Ltda - IBAGE, determino:

a) Intime-se a Administração Judicial substituída para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 22, III, "r", c/c art. 31, §2º, c/c art. 154, §§ 1º a 6º, todos da LRF). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 154, §1º, da LRF, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, bem como intime-se a empresa falida por seu procurador, assim como as Fazendas Públicas e a nova Administração Judicial, de que as contas foram entregues e se



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 154, §2º, da LRF).

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 154, §3º, da LRF).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se a Administração Judicial substituída novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 154, §2º, *in fine*, da LRF). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.

VI - Da remuneração do Administrador Judicial substituído

No tocante à remuneração, colhe-se do §3º do art. 24 da LRF, que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei.

No caso dos autos, considerando que a Administração Judicial substituída, desde o início da presente demanda, que teve origem em uma recuperação judicial com o Administrador Judicial já nomeado, desempenhou suas funções de maneira contínua e eficaz por mais de 15 anos, realizando a arrecadação dos bens, efetuando diversos pagamentos e contribuindo significativamente para a gestão do processo falimentar.

Dessa forma, fixo os honorários do Administrador Judicial substituído em 2,5% do valor de venda dos bens já efetuada na falência - R\$ 6.720.000,00 (seis milhões setecentos e vinte mil reais) - resultando em R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), valor que considero adequado para remunerá-lo pelas atividades até então prestadas, abrangendo, inclusive os honorários referentes ao período da Recuperação Judicial.

Lado outro, em caso de desaprovação das contas, não haverá direito à remuneração (art. 24, §4º, LRF).

VII - Determinações ao novo Administrador Judicial

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 30 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

c) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

d) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, em especial, aqueles indicados nos eventos 1587.1, 1591.1 e 1612.2, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

e) Resta intimada Administração Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

e.1 - Apresente relatório complementar, detalhando as eventuais medidas que se encontram pendentes. Além disso, deverá indicar os prazos previstos para a adoção dos atos necessários à evolução do procedimento falimentar.

e.2 - Apresente parecer específico acerca das pendências relacionadas ao imóvel da matrícula nº 06.384, que foi objeto da ação de regularização de propriedade no âmbito do Plano Estadual de Regularização Fundiária, nos autos nº 0300608-52.2016.8.24.0055, que tramitou no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Negrinho. Deve-se analisar também as implicações da regularização deste imóvel para a efetiva realização deste ativo, suas consequências para os credores, bem como as providências e medidas necessárias para o andamento do processo falimentar.

No que tange aos requerimento pendentes de análise, anoto que serão analisados oportunamente, após a devida manifestação do novo Administrador Judicial nos autos.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068028381v31** e do código CRC **4eb0f624**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 13/11/2024, às 19:32:12

0001191-57.2009.8.24.0055

310068028381.V31